SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003654-29.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: Carlos Alberto Spasiani Junior

Requerido: Banco Santander

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 367/12

VISTOS

CARLOS ALBERTO SPAZIANI JUNIOR ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO SANTANDER S/A, todos devidamente qualificadas.

Aduz o autor que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito por comando do réu. Ocorre que não contraiu dívida no valor negativado (R\$ 25.000,00) e assim pediu a declaração da inexistência do débito e a condenação do requerido em indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada a instituição financeira requerida apresentou contestação às fls. 37 e ss sustentando que o autor figura como

avalista em contratos firmados pela empresa "Segredo de Ensino da Educação"; tais contratos não foram quitados e assim, agiu no exercício regular do direito ao encaminhar seu (dele autor) nome aos órgãos de proteção ao crédito. Impugnando a existência de danos morais e o valor pleiteado, pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 74/75.

As partes foram instadas a produzir provas. O requerido juntou documentos e o autor pediu o julgamento "no estado".

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 105/106 e 108/116.

Pelo despacho de fls. 117 foi determinado que se oficiasse o SERASA e SCPC bem como foi determinado que o autor esclareça a que se refere a negativação inserida pela CEF, constante do documento de fls. 23 e se eventualmente contestou judicialmente ou se resolveu administrativamente tal pendência.

Ofícios do SCPC foram encartados a fls. 124 e fls. 132/135 e do SERASA a fls. 126 e fls. 137/138.

Manifestação do autor acerca da restrição referente à CEF veio a fls. 146/152, alegando que a mesma foi solucionada administrativamente.

O julgamento foi convertido em diligência e na sequência foram carreados documentos às fls. 132/135 e 137/138.

Em anexo segue incidente de falsidade proposto pelo autor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que será julgado conjuntamente com esta demanda.

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A princípio cabe ao Juízo se pronunciar sobre o incidente de falsidade em anexo.

Em bem elaborado laudo, o vistor oficial apurou que tanto as assinaturas, como as "rubricas" atribuídas a Carlos Alberto lançadas no contrato examinado não promanaram de seu próprio punho (cf. fls. 72).

Como se tal não bastasse o louvado indicou ter ocorrido "falsificação" por <u>meio de imitação</u> (v. fls. 95-verso).

As rubricas, especificamente, são completamente diferentes daquelas produzidas pelo autor no material de coleta (fls. 69).

Tanto na assinatura como nas rubricas coletadas estavam os três (03) pontos, sendo "estes inexistentes nas rubricas do contrato a fls. 17, 18 e 19 frente e verso dos autos de incidente de falsidade". (textual de fls. 69).

Diante disso, é **imperioso reconhecer a falsidade das** assinaturas apostas da avença juntada por cópia a fls. 80/88, e que vincularam o autor a ela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, a questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor <u>nega</u> ter firmado qualquer negócio com o réu que tenha originado uma dívida de R\$ 25.000,00 e o requerido não fez prova do contrário; as assinaturas lançadas no contrato juntado aos autos, inclusive, não promanaram do punho do autor.

A responsabilidade do postulado, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor é "consumidor equiparado" (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "acidente de consumo", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve negado seu crédito por conta da restrição discutida sem ter dado causa a ela.

A atuação falha do réu também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ele com diligência nos seus negócios ao celebrar o negócio discutido assumiu a responsabilidade na contratação com terceira pessoa que se apresentou possivelmente com documentos da autora, conferindo a ele (falsário) a oportunidade de se utilizar do serviço sem nada pagar.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de "fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação aqui discutida.

O mesmo destino não terá o pedido de danos morais.

É que, o autor registrou várias negativações, tanto no período aqui discutido, como em outros, que certamente macularam sua honra e tiveram o poder de impedir seu crédito na praça (cf. fls. 132/135 e 137/138). Frequenta a lista desde 2011.

Assim, o autor não tem um "Oasis moral" a salvaguardar.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Como se tal não bastasse, temos a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com a autora.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO O PRESENTE INCIDENTE DE FALSIDADE para o fim de declarar falsas as assinaturas e as rubricas lançadas no contrato de fls. 80/88 que são atribuídas a CARLOS ALBERTO SPAZIANI JÚNIOR.

Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** aqui discutido no valor de R\$ 25.000,00, referente ao contrato nº UG00248600000158.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência quase total, fica a requerida condenada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 880,00 e ainda reembolsar o autor os honorários do perito judicial já depositados a fls. 51.

Transitada em julgado esta decisão, deverá o vencido iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do STJ.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA